



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

*Gabinete de Primeiro Ministro*

P O N T O 5

Projecto de Decreto-Lei que aprova a Lei Orgânica do Parque Nacional da Peneda Gerês.

1. Organismo dotado de capacidade jurídica (?) (creio que se trata de gralha pois deve tratar-se de personalidade jurídica, o que é bem diferente) e autonomia administrativa e financeira dependente do MAP.
2. Atribuições: salvaguarda e valorização do património natural, cultural, histórico e arquitectónico, desenvolvimento socio-económico e cultural das populações, disciplina das actividades recreativas...
3. Sede: Braga
4. Órgãos: director com nível de sub-director geral (?), Conselho Geral, Conselho Técnico, Comissão Científica e Conselho Administrativo.
5. Serviços: Núcleo de Planeamento, Centro de Documentação e Informação, Gabinete de Gestão de Projectos (com 2 divisões), Repartição de Administração (com 2 secções).



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

*Gabinete do Primeiro Ministro*

6. Fixam-se as regras de gestão patrimonial e financeira, de pessoal.

Fundação Cuidar o Futuro

Of. Pinc 190/79  
29.11.79  
④  
Ponto 5  
CM 5.12.79

(a) .....

(b) Decreto-Lei n.º .....

~~MAP~~  
~~MCT~~  
~~HAI~~  
~~MHOP~~

→ 1.ª etapa - autonomia Parque 4.ª feira  
→ 2.ª " - integração onde?

- maior compromet. no plano turístico  
- propor integraç. do "ambiente"

79  
Registado com o n.º 1658 no livro de registo de diplomas da Presidência do Conselho, em 29 de Novembro de 1979

Considerando a necessidade de preservar e valorizar o património natural, cultural e arquitectónico do Parque Nacional da Peneda-Gerês, criado pelo Decreto n.º 187/71, de 8 de Maio;

Considerando que, numa síntese de ética de protecção, há que promover o ordenamento do Parque Nacional da Peneda-Gerês, de forma a possibilitar a sua racional utilização, sem descuidar os problemas da conservação da Natureza e do bem estar das populações;

Considerando que se impõe, com vista a prossecução daqueles objectivos, reestruturar os órgãos e serviços do Parque Nacional da Peneda-Gerês, de modo a garantir a efectivação das atribuições que lhe são cometidas;

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do nº1 do artigo 201º da Constituição, o seguinte:

(a) Direcção ou serviço.  
(b) Decreto ou decreto-lei.

(a) .....

(b) Decreto-Lei.º .....

CAPÍTULO I

NATUREZA E ATRIBUIÇÕES

Artigo 1º - 1. O Parque Nacional de Peneda-Gerês, abrevia-  
damente designado por PNPG, criado pelo Decreto nº 187/71, de 2 de  
Maio, é um organismo dotado de capacidade jurídica e de autonomia ad-  
ministrativa e financeira.

2. O PNPG fica na dependência directa do Mi-  
nistro da Agricultura e Pescas.

Artº 2º - 1. O PNPG abrange o território cuja delimitação  
consta do MAPA e descrição complementar anexos ao presente diploma, e  
está ordenado, conforme o seu Plano Director, em duas grandes zonas,  
denominadas, respectivamente, por "Pré-Parque" e "Parque".

2. As alterações ao ordenamento definido no seu  
Plano Director serão aprovadas por despacho do Ministro da Agricul-  
tura e Pescas, ouvidas as entidades competentes.

Artº 3º - Os terrenos compreendidos no perímetro do PNPG  
ficam submetidos, para efeitos de exploração florestal, ao regime flo-  
restal total ou ao regime florestal parcial obrigatório, consoante  
pertencam ao Estado ou a outras entidades.

Artº 4º - São atribuições do PNPG:

- b) a) A salvaguarda do seu património natural nu-  
ma síntese de ética de protecção;

Registado com o n.º ..... no livro de registo de diplomas  
de 19 .....  
da Presidência do Conselho, em

Ministérios das FINANÇAS E DA AGRICULTURA E PISCAS

(a) .....

(b) Decreto -Lei n.º .....

- c) b) A defesa e valorização do seu património cultural, histórico e arquitectónico;
- a) { c) O desenvolvimento sócio-económico e cultural das populações nele residentes, com especial relevância nos sectores da educação e saúde;
- d) A compatibilização do aproveitamento dos recursos naturais com o preconizado nas alíneas a) e b);
- e) A promoção dos meios de interpretação do seu património e a disciplina das actividades recreativas, de forma a sensibilizar os visitantes para o respeito, uso e fruição do seu património natural e cultural.

Fundação Cuidar o Futuro

Artº 5º - 1. O PNPG tem a sede dos seus órgãos e serviços na cidade de Braga.

2. Podem, porém, ser estabelecidos na periferia do PNPG núcleos de apoio aos residentes e visitantes.

Artº 6º - 1. O PNPG é dirigido por um director, equiparado, para todos os efeitos legais, a subdirector geral.

2. O lugar de director do PNPG é provido em comissão de serviço, nos termos do Decreto-Lei nº 191-F/79, de 26 de Junho.

↳ existe ?

Registado com o n.º ..... no livro de registo de diplomas da Presidência do Conselho, em ..... de ..... de 19.....

(a) Direcção ou serviço.  
(b) Decreto ou decreto-lei.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
Ministério das FINANÇAS E DA AGRICULTURA E PISCAS

(a) .....



(b) Decreto-Lei.º .....

CAPÍTULO II

ÓRGÃOS E SERVIÇOS

SECÇÃO I  
DOS ÓRGÃOS

Artº 7º - São órgãos do PNPG:

- a) O Director;
- b) O Conselho Geral;
- c) O Conselho Técnico;
- d) A Comissão Científica;
- e) O Conselho Administrativo.

Artº 8º - Ao director do PNPG compete em especial:

- a) Presidir aos restantes órgãos do PNPG;
- b) Representar o PNPG em juízo e fora dele;
- c) Praticar todos os actos que obriguem o PNPG;
- d) Fixar e fazer cumprir as directrizes gerais do organismo, de acordo com a orientação superiormente definida;
- e) Submeter a aprovação da entidade competente as propostas que de tal careçam.

Artº 9º - 1. O Conselho Geral é um órgão consultivo constituído pelos seguintes membros:

- a) Um representante do Conselho Técnico;

Registado com o n.º ..... no livro de registo de diplomas  
da Presidência do Conselho, em ..... de 19.....

(a) Direcção ou serviço.  
(b) Decreto ou decreto-lei.

(a) .....

(b) Decreto-Lei n.º .....

- b) Um representante da Comissão Científica;
- c) Representantes das autarquias locais directamente interessadas nos objectivos do PNPG;
- d) Representantes das Assembleias de partes de baldios incluídos na área do PNPG;
- e) Um representante da Direcção-Geral de Ordenamento e Gestão Florestal.

2. Sempre que se mostre conveniente, poderão ser convocados ou convidados, com estatuto consultivo, outras entidades, públicas ou privadas, especialmente qualificadas para o esclarecimento das matérias em apreciação.

Artº 10º - 1. Compete ao Conselho Geral:

- a) Emitir parecer sobre o programa anual de actividades na Zona do "Pré-Parque";
- b) Apreciar e emitir parecer sobre o relatório anual das actividades desenvolvidas pelo PNPG;
- c) Pronunciar-se sobre quaisquer assuntos que lhe sejam presentes pelo Director do PNPG.

2. O Conselho Geral reúne ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que for convocado pelo seu presidente ou por um mínimo de um terço dos seus membros.

(a) Direcção ou serviço.  
(b) Decreto ou decreto-lei.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

## Ministérios das FINANÇAS E DA AGRICULTURA E PESCAS

(a) .....

(b) Decreto -Lei.º .....

3. Os membros do Conselho Geral têm direito a senhas de presença, nos termos do lei geral.

Artº 11º - 1. O Conselho Técnico é um órgão de consulta e apoio ao director do PNPG, constituído pelos seguintes membros:

- a) Um representante designado por cada um dos seguintes sectores da Administração Pública:  
Administração Regional e Local, Ambiente, Cultura, Fomento Agrário, Turismo e Urbanismo;
- b) Um representante da Comissão Científica.

2. Ao Conselho Técnico compete:

- a) Pronunciar-se sobre os projectos de diplomas que interfiram com a actividade do PNPG;
- b) Pronunciar-se sobre os projectos ou programas globais a curto, médio ou longo prazos que visem a consecução dos objectivos cometidos ao PNPG;
- c) Pronunciar-se sobre os estudos e trabalhos, a submeter pelo director do PNPG ao Ministro da Agricultura e Pescas, que equacionem problemas de fundo e proponham grandes linhas programáticas de acção;

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério das Finanças e da Agricultura e Pescas

(a) .....



(b) Decreto-Lei.º .....

d) Analisar periodicamente o funcionamento do PNPG e os resultados da sua actividade, propondo as medidas correctivas tidas por convenientes;

e) Pronunciar-se sobre quaisquer assuntos que lhe sejam apresentados pelo director do PNPG.

3. Os membros do Conselho Técnico têm direito ao pagamento das despesas de deslocação e ajudas de custo nos termos da lei geral.

Artº 12º - 1. A Comissão Científica é um órgão de consulta para as questões culturais e científicas constituída por representantes de organismos de investigação, do ensino superior e de as sociações culturais, a definir por decreto simples.

2. A Comissão Científica compete:

a) Emitir parecer sobre os projectos, empreendimentos ou quaisquer outras iniciativas de carácter científico e cultural;

b) Sugerir recomendações que possam contribuir para a salvaguarda do património e desenvolvimento científico e cultural do PNPG.

3. A Comissão Científica reúne ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que for convocada pelo seu presidente ou por um mínimo de dois terços dos seus membros.

4. A Comissão Científica poderá reunir em plenario nos termos do número anterior, ou com um número restrito dos

Registado com o n.º ..... no livro de registo de diplomas de ..... de 19 ..... da Presidência do Conselho, em

(a) Direcção ou serviço.  
(b) Decreto ou decreto-lei.

## Ministérios das Finanças e da Agricultura e Pescas

(a) .....

(b) Decreto -Lei n.º .....

seus membros para questões específicas.

5. Os membros da Comissão Científica que residam fora de sede dos órgãos PNPG têm direito ao pagamento das deslocações e ajudas de custo, nos termos da lei geral.

Artº 13º - 1. O Conselho Administrativo é o órgão deliberativo em matéria de gestão patrimonial e financeira, constituído pelos seguintes membros:

- a) O director do PNPG;
- b) O director do Gabinete de Gestão e Projectos;
- c) O chefe da Repartição de Administração.

2. Compete ao Conselho Administrativo:

- a) Gerir todas as receitas do PNPG e os fundos que lhe sejam consignados;
- b) Autorizar as despesas nos termos e até aos limites estabelecidos na lei geral;
- c) Autorizar a adjudicação e contratação de estudos, obras, trabalhos, serviços e fornecimentos indispensáveis ao funcionamento dos serviços, nos termos legais;
- d) Estabelecer as normas de venda de bens e serviços;
- e) Submeter à apreciação dos órgãos competentes o orçamento privativo e os programas de trabalho;
- f) Prestar anualmente contas da sua gerência ao Tribunal de Contas.

3. O Conselho Administrativo pode delegar no seu presidente a resolução de assuntos da sua competência, total ou parcialmente.

4. O Conselho Administrativo estabelecerá as normas do seu funcionamento.

(a) Direcção ou serviço.  
(b) Decreto ou decreto-lei.

(a) .....

(b) Decreto-Lei.º .....

## Secção II

## Dos serviços

Artº 14º. - O PNPB dispõe dos seguintes serviços:

- a) Núcleo de Planeamento;
- b) Centro de Documentação e Informação;
- c) Gabinete de Gestão de Projectos;
- d) Repartição de Administração.

Artº 15º. - O Núcleo de Planeamento e o Centro de Documentação e Informação são dirigidos por chefes de divisão.

Artº 16º. 1. O Gabinete de Gestão de Projectos é dirigido por um director de serviços e compreende as seguintes divisões:

- a) Gestão de Projectos;
- b) Conservação e Defesa do Património.

2. O Gabinete de Gestão de Projectos funciona por equipas de projecto, nas quais podem ser integrados elementos estranhos aos quadros de pessoal do PNPB, que ficam na dependência funcional do director deste organismo.

3. Os chefes das equipas de projecto são responsáveis pela consistência e eficácia dos estudos a seu cargo e pela sua conclusão nos prazos e condições fixadas previamente.

4. Os chefes das equipas de projecto dispõem de poderes de direcção relativamente aos membros que as integram.

5. As equipas de projecto que integrem elementos estranhos aos quadros de pessoal do Ministério da Agricultura e Pescas serão constituídas por despacho conjunto dos competen-

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
Ministério das Finanças e da Agricultura e Pescas

(a) .....

(b) Decreto-Lei.º .....

tes membros do Governo, sob proposta fundamentada do director do PNPG.

6. Do despacho deverá constar, designadamente, o objecto do projecto, o seu responsável, os elementos que constituem a equipa e, bem assim, o respectivo mandato e prazo para a sua realização.

Artº 17º - 1. A Repartição de Administração compete assegurar o expediente, a contabilidade e a gestão do património do PNPG.

2. A Repartição de Administração compreende as seguintes secções:

a) Pessoal e expediente;

b) Administração patrimonial e financeira.

3. Adstrita à Repartição de Administração funciona uma tesouraria, dirigida por um tesoureiro, à qual compete arrecadar todas as receitas e efectuar o pagamento de todas as despesas devidamente autorizadas.

4. O tesoureiro tem direito a um abono para falhas, nos termos da lei geral.

Artº 18º - As atribuições e competências dos serviços referidos nesta secção serão definidas em decreto.

## CAPÍTULO III

## Gestão patrimonial e financeira

Artº 19º - 1. O património do PNPG é constituído pela universalidade dos bens e direitos que lhe pertençam à data da pu-

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério das FINANÇAS E DA AGRICULTURA E PISCAS

(a) .....

(b) Decreto-Lei n.º .....

blicação deste diploma e dos que vier a adquirir para a prossecução dos seus fins.

2. Os bens imóveis não podem ser alienados, podendo, porém, ser cedida contratualmente a sua exploração, a título gratuito ou oneroso, quando inserida nos objectivos principais do PNPG.

3. Exceptuam-se do disposto no número anterior as alienações por troca para eliminação de encravados, com vista a uma melhor composição das zonas do PNPG

Artº 20º - A gestão do PNPG será disciplinada pelos seguintes instrumentos de previsão:

- a) Plano anual de actividades;
- b) Orçamento privativo anual e suas actualizações.

Artº 21º - O Plano anual de actividades deverá concretizar os estudos e projectos a realizar no decurso do ano, definindo as respectivas prioridades.

Artº 22º - O orçamento privativo será organizado com base no Plano anual de actividades, sem prejuízo dos desdobramentos internos que se mostrem necessários à conveniente descentralização de responsabilidades e adequado controle de gestão.

Artº 23º - 1. Constituem receitas próprias do PNPG:

- a) As dotações que lhe forem consignadas no Orçamento Geral do Estado;
- b) O produto da exploração dos bens móveis e imóveis que lhe pertençam ou de que detenha a administração;
- c) O produto de quaisquer taxas ou licenças cuja cobrança esteja legalmente autorizada;

(a) Direcção ou serviço.  
(b) Decreto ou decreto-lei.

Fundação Cuidar o Futuro

Ministérios das FINANÇAS E DA AGRICULTURA E PISCAS

(a) .....

(b) Decreto-Lei.º .....

- d) O produto das multas aplicadas por transgressão aos regulamentos do PNPG e das respectivas indemnizações, bem como da venda dos instrumentos e produtos das infracções que sejam declarados perdidos a seu favor;
- e) Os subsídios, subvenções ou participações concedidos por quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- f) o produto de heranças e legados;
- g) Quaisquer outras receitas ou rendimentos que lhe sejam atribuídos por lei, contrato ou a outro título.

2. A aceitação de subsídios e subvenções não necessita de autorização do Governo quando transmitidos livres de encargos ou obrigações.

Artº 24º - 1. As receitas enumeradas nas alíneas b) a g) do artigo anterior serão entregues nos cofres do Tesouro e escrituradas em "contas de ordem", mediante guias a expedir pela Repartição de Administração.

2. Os saldos das dotações não utilizadas serão transferidos para o ano económico subsequente.

Artº 25º - Todos os documentos relativos a recebimentos ou pagamentos serão assinados ou visados pelo presidente do conselho administrativo e pelo chefe da Repartição de Administração.

(a) Direcção ou serviço.  
(b) Decreto ou decreto-lei.

## Ministério das FINANÇAS E DA AGRICULTURA E PISCAS

(a)

(b) Decreto - Lei n.º

Artº 26º - 1. As despesas do PNPG serão pagas por meio de cheques nominativos assinados por dois membros do conselho administrativo, sendo um deles, obrigatoriamente, o chefe da Repartição de Administração.

2. Poderá no entanto ser constituído, à responsabilidade do tesoureiro, um fundo de maneiio, para ocorrer ao pagamento de pequenas despesas de carácter corrente.

Artº 27º - A prestação de contas será feita nos termos da lei geral aplicável.

## CAPITULO IV

## Fundação Cuidar o Futuro

## PESSOAL

Artº 28º - 1. O PNPG disporá, para o desempenho das suas atribuições, do contingente de pessoal dirigente e do pessoal dos quadros únicos do MAP a fixar por decreto.

2. Considera-se desde já criado o lugar de director do PNPG.

3. Os encargos com o pessoal referido nos números anteriores serão incluídos no orçamento privativo do PNPG e suportados de conta das suas receitas próprias.

4. O regime previsto no número anterior aplicar-se-á apenas a partir de 1 de Janeiro de 1981.

Artº 29º - Independentemente do disposto no artigo anterior, o PNPG poderá contratar ou assalariar, de conta de dotações especialmente inscritas para esse fim no seu orçamento, o pessoal que transitoriamente se mostre necessário recrutar para a realização dos seus fins.

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.

Registado com o n.º ..... no livro de registo de diplomas de 19 ..... de ..... da Presidência do Conselho, em ..... de .....

Ministérios das FINANÇAS E DA AGRICULTURA E PESCAS

(a) .....

(b) Decreto -Leh.º .....

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artº 30º - 1. Mediante autorização ministerial e sob proposta fundamentada do seu director, ouvido o conselho técnico, poderão ser celebrados contratos ou termos de tarefa com entidades ou indivíduos, nacionais ou estrangeiros, para a realização de estudos, projectos ou outros trabalhos de character eventual que visem objectivos científicos ou culturais do PNPG.

2. Os contratos serão sempre reduzidos a escrito e não conferirão, em caso algum, a qualidade de agente administrativo.

Fundação Cuidar o Futuro

Artº 31º - Para a realização dos seus fins, o PNPG poderá estabelecer convênios com outras instituições, nacionais ou estrangeiras, ouvido, quanto às últimas, o Gabinete de Informação e Cooperação Internacional do Ministério da Agricultura e Pescas.

Artº 32º - 1. A cobrança coerciva das dívidas do PNPG provenientes de quaisquer taxas ou outros réndimentos, cuja obrigação de pagamento esteja estabelecida em diploma ou haja sido reconhecida por despacho ministerial, far-se-á pelo processo de execuções fiscais.

2. Servirá de base à execução, certidão extraída dos livros ou documentos passada pela Repartição de Administração, onde se certifique o nome e domicílio do devedor, o montante da dívida e a sua proveniência.

Artº 33º - As normas referentes ao uso e fruição do património do PNPG, às medidas cautelares relativas a áreas de protecção

Registado com o n.º ..... no livro de registo de diplomas da Presidência do Conselho, em ..... de ..... de 19.....

(a) Direcção ou serviço.  
(b) Decreto ou decreto-lei.





PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Ministérios das FINANÇAS E DA AGRICULTURA E PESCAS

(a) .....

(b) Decreto -Lei.º .....

e recreio ou affectas à salvaguarda dos recursos naturais, serão ob-  
jecto de decreto, a expedir no prazo de 90 dias a contar da vigência  
deste diploma.

Artº 34º - As dúvidas suscitadas pela aplicação deste di-  
ploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Agricultura e Pes-  
cas e do Ministro das Finanças, quando estiverem em causa matérias  
das respectivas competências.

Artº 35º - Este diploma entra em vigor no dia seguinte da  
sua publicação.

Lisboa, 26 de Novembro de 1979

Fundação Cuidar o Futuro

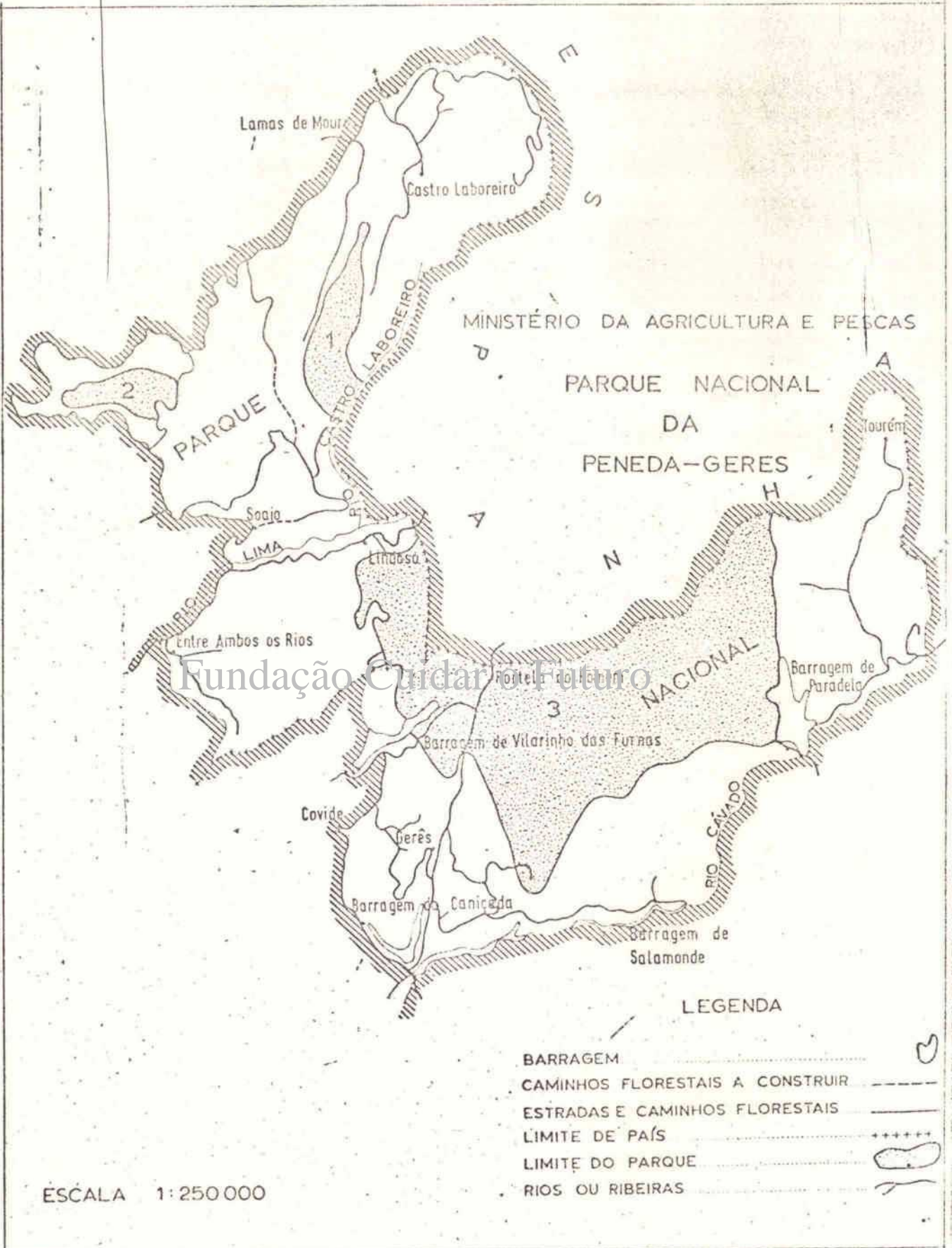
O PRIMEIRO MINISTRO,

O MINISTRO DAS FINANÇAS,

O MINISTRO DA AGRICULTURA E PESCAS,

Registado com o n.º ..... no livro de registo de diplomas ..... de 19 .....  
da Presidência do Conselho, em ..... de .....

(a) Direcção ou serviço.  
(b) Decreto ou decreto-lei.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
Ministérios das FINANÇAS E DA AGRICULTURA E PISCAS

(a) .....

(b) Decreto -Leh.º .....

ANEXO

## Limite exterior do Parque Nacional da Peneda-Gerês

O limite exterior começa no marco de fronteira nº 2, segue para a curva da estrada nacional nº 202-3, no sítio denominado Solar dos Mouros; estrada nacional nº 202-3 até ao Porto Ribeiro; estradão do Batateiro; caminho florestal do Batateiro às Lamas do Vez; caminho florestal das Lamas do Vez ao Mezio, por Alto da Peneda, Lordelo, Vilela Seca e Lombadinha; estrada nacional nº 202 até Soajo; caminho municipal de Soajo até à estrada de Cidadelhe; estrada desde o cruzamento anterior até à ponte sobre o rio Tamente; rio Tamente, rio da Ferwença, rio da Fraga, Corga do Murzeiro e rio de Bergaço até à divisão dos concelhos de Ponte da Barca e de Terras de Bouro, perto de Bergaço; divisão dos concelhos até ao marco geodésico da Louriça; rio de Furnas até à barragem de Vilarinho das Furnas pela margem direita da albufeira; barragem de Vilarinho das Furnas, estrada desta barragem até ao cruzamento da estrada nacional 304 perto de Covide; estrada nacional 304, ponte sobre a albufeira da Caniçada, albufeiras e Rio Cávado até ao encontro com o ribeiro da Lama Chã a oeste de Sezelhe; ribeiro da Lama Chã até ao marco de fronteira nº 121 e limite do País desde o marco de fronteira nº 121 até ao marco de fronteira nº 2, onde se começou a delimitação.

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.

Fundação Cuidar o Futuro



S. R.  
PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
Ministérios das FINANÇAS E DA AGRICULTURA E PISCAS

(a) .....



(b) Decreto-Lei.º .....

Linha de separação das zonas "Parque" e Pré-Parque"

Núcleo 1

Desde o marco geodésico de Aguireira, descendo a ribeira de Cumeal até à curva de nível dos 900 metros (próximo de Tieiras) ao longo desta curva de nível até à linha de água que se inicia, no Paúl das Éguas (próximo do marco geodésico de Éguas), talvegue desta linha de água até ao seu encontro com o rio da Peneda; Rio da Peneda até à sua foz, no rio de Castro Laboreiro; rio de Castro Laboreiro até à ribeira de Fechas; ao longo do talvegue desta até à cota de 900 metros; curva de nível dos 900 metros até à corga do Barreiro, albufeira, corga do Bogalho até à cota 1100 e daí ao marco geodésico da Aguireira.

Com cerca de 2500 Ha.

Núcleo 2

Mata Ramiscal

Com cerca de 900 Ha

Núcleo 3

250m a sul da estrada nacional nº 304-1 desde a fronteira até ao caminho florestal de Lindoso à Louriça; caminho florestal até ao marco geodésico da Louriça; limite dos concelhos de Ponte da Bar-

Registado com o n.º ..... no livro de registo de diplomas de 19..... de ..... da Presidência do Conselho, em ..... de .....

Fundação Cuidar o Futuro

(a) Direcção ou serviço.  
(b) Decreto ou decreto-lei.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
Ministério das FINANÇAS E DA AGRICULTURA E PESCAS

(a) .....



(b) Decreto-Lei n.º .....

Registado com o n.º ..... no livro de registo de diplomas  
da Presidência do Conselho, em ..... de ..... de 19.....

ca e Terras de Bouro, para leste até ao rio Cabra; rio Cabra até a albufeira de Vilarinho das Furnas; desta pelo ribeiro entre o Sari lhão e Cabeço do Candeinho e do alto desce pela corga até à cota 900 metros na Costa da Lage; segue a cota 900m pela Portela de Leon te até ao ribeiro da Lomba; rio Arado até à foz no Fafião; rio Fafião até ao Porto da Lage; estrada da EDP até à albufeira de Para - dela; margem direita da albufeira até ao ribeiro do Beredo; ribeiro do Beredo; ribeiro dos Fornos até à Fronteira; linha de fronteira até onde começou a delimitação.

Com cerca de 15920 Ha.

# Fundação Cuidar o Futuro

O PRIMEIRO MINISTRO,

O MINISTRO DAS FINANÇAS,

O MINISTRO DA AGRICULTURA E PESCAS,

(a) Direcção ou serviço.  
(b) Decreto ou decreto-lei.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

*Gabinete do Primeiro Ministro*

P O N T O 4

Projecto de Dec.-Lei que cria condições que possibilitem a preparação profissional e a integração na empresa agrícola, individual ou colectiva, dos jovens que optem pela actividade agrícola. São por isso criados o subsídio e o crédito de instalação abertos aos jovens que pretendem estabelecer-se como agricultores com base, designadamente, em patrimônio familiar.

Fundação Cuidar o Futuro